



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.731151/2014-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-010.612 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** ITAUEIRA AGROPECUARIA S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

**COMPENSAÇÃO. DÉBITO A MAIOR.**

O crédito informado na compensação é utilizado para pagamento do débito confessado, abatendo-se do saldo credor informado com o montante do débito, que será extinto pela compensação.

A informação de um débito a maior do que devido em declaração de compensação que não pôde ser objeto de retificação, não faz com que o crédito já utilizado seja restaurado. O pagamento a maior em razão do valor equivocado informado no débito representa outro crédito, a ser objeto de outra PER/DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-010.609, de 28 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10380.721402/2015-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da d. DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para combater despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP.

A controvérsia tem origem em pedido de ressarcimento em que foi vinculada três compensações em PER/DCOMPs transmitidas pela contribuinte, informando um crédito de COFINS não cumulativa, relacionado com receitas auferidas no mercado interno, utilizados para compensar débitos de IRPJ e CSLL.

Conforme despacho decisório, os créditos foram sendo utilizados em todas as DCOMPs em sequencia, totalmente homologadas, com exceção de uma homologada parcialmente por não haver mais crédito remanescente, conseqüentemente, indeferindo o pedido de ressarcimento.

Notificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Analisando a controvérsia, a Turma da DRJ proferiu o acórdão para indeferir a manifestação de inconformidade, apontando o equívoco da contribuinte ao pretender ressarcir um indébito de IRPJ informado na compensação como um crédito de COFINS não cumulativa.

Notificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário para repisar todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade, em síntese:

- a manifestante, através da DCOMP encaminhou à Receita Federal declaração de compensação objetivando liquidar parte do débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, utilizando-se, para tanto, parcialmente do crédito do pedido de ressarcimento da Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno. Encaminhou outra DCOMP para compensação.

- foram expedidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE — dois laudos constitutivos, n.º 34/2013 e n.º 40/2013, concedendo 75% de redução do imposto de renda, sendo que o período de fruição do benefício apresentado nestes laudos é de 01/01/13 à 31/12/22, passando assim, a ter o direito de retificar os valores IRPJ já liquidados, relativos ao exercício de 2013 para usufruir dos benefícios concedidos nos referidos laudos. Com isso, foram recalculados todos os pagamentos de IRPJ realizados nesse ano.

- alega a manifestante, que ao considerar o benefício adquirido efetuou a retificação da DIPJ e DCTF, passando a ser detentora de um crédito maior.

- diz que tentou por diversas vezes realizar a retificação da Declaração de Compensação no sistema pelo trâmite normal, porém sem sucesso. O possível motivo desse impasse a época foi que o processo de homologação da compensação original ainda estava em andamento e por isso não se conseguiu fazer a retificação.

Por entender que o direito de utilizar desse novo montante (novo saldo do crédito, com as alterações), era líquido e certo, o contribuinte optou por utilizar o referido crédito em novas duas compensações.

Por fim requer:

- que as Declarações de Compensação vinculadas ao presente PAF sejam homologadas nos valores e forma declaradas acima descrita;
- que seja declarado inexistente o pretense débito gerado pelo fisco;
- que sejam suspensos todos e quaisquer procedimento de cobrança do débito gerado pelo fisco.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos da legislação.

Conforme relato acima a controvérsia está na utilização de um crédito de COFINS não cumulativa, na visão da Recorrente, restaurado, após perceber que o débito informado em compensações anteriores eram maiores do que o devido. Recalculado o débito, estaria restaurada uma parcela dos créditos de COFINS já utilizados, na monta de R\$ 205.094,13.

Explico:

A Recorrente apurou um crédito de R\$ 510.511,42 de COFINS referente ao 4º trimestre de 2012. Transmitiu um PER para utilização desse valor e vinculou 03 DCOMP para compensação, na seguinte ordem:

PER/DCOMP 41341.29388.290813.1.3.11-5805 transmitida para compensar um débito de IRPJ devido no 2º trimestre 2013 no valor de R\$ 485.222,46. Com a compensação, restou um saldo remanescente de R\$ 25.288,96;

PER/DCOMP 08309.35198.290813.1.3.11-9107 transmitida para compensar um débito de CSLL devido no 2º trimestre 2013 no valor de R\$ 25.265,24. Com a compensação, restou um saldo remanescente de R\$ 23,72;

Alguns meses mais tarde, a partir de dois laudos constitutivos emitidos pela SUDENE, n.º 34/2013 e n.º 40/2013, concedendo 75% de redução do imposto de renda para fruição entre de 01/01/2013 à 31/12/2022, percebeu que os débitos de IRPJ e CSLL confessados nas DCOMPs acima foram informados a maior. Recalculando os débitos, o valor devido não era R\$ 510.487,70, mas sim R\$ 305.393,57, com o consequente pagamento a maior na monta de R\$ 205.094,13.

Informa que buscou realizar as retificações das DCOMPs acima para corrigir o valor dos débitos, mas não obteve sucesso. Com isso, caso a retificação tivesse sido realizada, os débitos informados nas compensações seriam menores, restaurando, na mesma proporção, os créditos de COFINS anteriormente compensados, na monta de R\$ 205.094,13.

Nesse raciocínio, declarou nova compensação, como se houvesse um crédito de COFINS restaurado, utilizando para compensar um novo débito de IRPJ, conforme abaixo:

PER/DCOMP 17622.35989.300414.1.3.11-5104 transmitida para compensar um débito de IRPJ devido no 1º trimestre 2014 no valor de R\$ 121.736,61, informando um crédito de COFINS na data de transmissão de R\$ 205.117,86.

No entanto, como no sistema da RFB as compensações anteriores não foram retificadas e foram homologadas, havia um saldo remanescente de apenas R\$ 23,72, utilizado para abater do débito informado nesta nova compensação, restando um saldo de débito de R\$ 121.712,89 em aberto para cobrança.

A Recorrente discorda com os seguintes argumentos:

[...]

No presente caso, não se está diante de compensações de débitos em valor superior ao crédito objeto do pedido de ressarcimento, como leva a crer o Acórdão ora guerreado. O que, de fato, ocorreu, foi que a Recorrente ficou impossibilitada de fazer as retificações devidas nas compensações originalmente realizadas (pagamentos a maior de IRPJ do que o devido), **tendo em vista o que Sistema da Receita Federal (PER/DCOMP) não permitiu, à época, alterações das DCOMP's originais, sob a alegação de estarem em análise.**

Verifica-se que, no presente caso, não pretendeu a Recorrente realizar compensação de “créditos de IRPJ”, como quer fazer crer o eminente Relator.

[...]

Entretanto, a contribuinte, como dito anteriormente, não obteve êxito na retificação da DComp n.º 41341.29388.290813.1.3.11-5805, na qual havia compensado parte do IRPJ do 2º Trimestre de 2013. Nessa compensação a Recorrente informou a compensação do valor de R\$ 485.222,46, quando o valor correto a ser compensado seria de R\$ 229.573,17. A Recorrente também não obteve êxito na retificação da DComp n.º

08309.35198.290813.1.3.11-9107, a qual havia compensado parte da CSLL do 2º Trimestre de 2013. Nessa compensação a Recorrente informou a compensação do valor de R\$ 25.265,24, quando o valor correto a ser compensado seria de R\$ 5.820,40, tendo, assim, compensado um valor de R\$ 205.094,13 a mais do que o realmente devido.

Senhores Conselheiros, houvesse a contribuinte obtido êxito na retificação das DComp's n.ºs 41341.29388.290813.1.3.11-5805 e 08309.35198.290813.1.3.11-9107, qual teria sido o resultado desse procedimento? A resposta é lógica: **o valor de R\$ 205.094,13 (diferença entre o valor original e o retificado da compensação) seria acrescido ao saldo do PER n.º 13238.84998.290513.1.1.11-6993, Pedido de Ressarcimento da Cofins não cumulativa – mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2012.**

Assim, as DComp's n.ºs 17622.35989.300414.1.3.11-510 e 32265.10806.310714.1.3.11-8704, no valor de R\$ 121.736,61 e R\$ 83.235,95, respectivamente, foi realizada utilizando o **real crédito** que a contribuinte possuía no PER n.º 13238.84998.290513.1.1.11-6993, relativo à Cofins não cumulativa – mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2012.

Discordo do posicionamento. Se os débitos de IRPJ e CSLL informados nas DCOMPs anteriores foram informados a maior do que o devido, trata-se de repetição de indébito

por pagamento a maior, visto que as compensações foram utilizadas para pagar os débitos, extinguindo o crédito tributário.

Assim, não há que se falar em diminuição dos débitos de IRPJ e CSLL e conseqüente restauração dos créditos de COFINS, pois as compensações utilizaram um montante maior do que o devido.

Não se trata disso. O recolhimento a maior é de IRPJ e CSLL, cujo crédito deve ser objeto de um pedido de repetição de indébito, que pode ser na via do PER/DCOMP, apontando esses valores como crédito. Repita-se, o crédito é de IRPJ e CSLL, mas a contribuinte quer utiliza-los como se fosse crédito de COFINS.

O que a Recorrente pretendeu fazer foi considerar seus créditos de COFINS restaurados como se tivesse realizado retificações nas DCOMPs, alterando os débitos antes informados, mas essas retificações nunca foram admitidas pelo sistema da RFB.

Com isso, adoto as razões da decisão de piso para negar provimento ao recurso voluntário:

Este último procedimento adotado pelo contribuinte foi totalmente equivocado. Lembremos que o PER/DCOMP inicial, e indicado em todas as DCOMP's seguintes, trata de créditos relativos à COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO. O contribuinte não poderia, e nem está amparado legalmente, a utilizar-se de um alegado segundo crédito (de IRPJ), repita-se, distinto do primeiro informado (COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO), somá-lo à um saldo restante deste, e continuar a efetuar compensações.

A alegação da manifestante de que, com o recebimento do alegado benefício (redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis), e por não ter conseguido realizar a retificação pelo Sistema PER/DCOMP, solicitou a compensação (com a inclusão desse alegado crédito) por meio da DCOMP nº 17622.35989.300414.1.3.11-5104, não se justifica.

Para melhor entendimento cabe o exemplo adiante.

Uma empresa poderá abrir dois processos de Restituição/Ressarcimento, num mesmo dia, referente ao mesmo período, sendo: um com créditos a título de COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO e outro com créditos a título de IRPJ-Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco trimestral. O que não é legítimo é uma empresa juntar/somar esses dois créditos distintos e informá-lo em um único PER/DCOMP como sendo de apenas um crédito (COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO ou IRPJDemais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco trimestral, por exemplo).

Resta claro que o contribuinte não conseguiria mesmo efetuar a retificação pretendida, pois não se tratava de retificação do crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO, mas sim, da inclusão do alegado crédito de IRPJ junto ao de COFINS, o que não é permitido. O contribuinte deveria ter encaminhado um novo PER informando esse alegado crédito de IRPJ e efetuado as compensações devidas.

Ou seja, sendo diferentes os créditos, as compensações neles fundadas –legítimas ou não – também o são.

Cabe aqui esclarecer que, PER/DCOMP's são analisadas de forma automática pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, culminando com a emissão do Despacho Decisório devidamente chancelado pela autoridade competente.

As verificações realizadas pelo SCC cingem-se ao batimento eletrônico dos valores informados em PER/DCOMP com dados encontrados nos Sistemas Informatizados da RFB (**relacionados a um mesmo crédito**), de modo a identificar se pagamentos/créditos efetivamente existiram e se deles ainda restam valores suficientes para extinguir, pela via da compensação, o crédito tributário (débito confessado), e no valor pretendido.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, busca-se o DARF e verifica-se a alocação do valor pago aos débitos confessados pelo contribuinte, nas DCTF's e nas DCOMP's.

No presente caso, o sistema localizou e confirmou o crédito informado no PER n.º 13238.84998.290513.1.1.11-6993, transmitido em 29/05/2013, referente à COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO – relativo ao 4º TRIMESTRE 2012, no valor de R\$ 510.511,42 (e este foi o valor considerado até o fim no tratamento das DCOMP's indicadas).

Por fim, cabe informar que quanto a DCOMP n.º 32265.10806.310714.1.3.11-8704 encaminhada pelo contribuinte e não analisada no Despacho Decisório, a mesma está sendo tratada separadamente, de forma manual, pela DRF-Fortaleza.

PER/DCOMP	Situação	Motivo
13238.84998.290513.1.1.11-6993	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
41341.29388.290813.1.3.11-5805	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
08309.35198.290813.1.3.11-9107	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO
17622.35989.300414.1.3.11-5104	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO

Dessa forma, como o tratamento eletrônico das PER/DCOMP's dos autos considerou corretamente as informações prestadas pelo próprio contribuinte (em DCON's e DCTF's), inexistente razão para que seja reformado o Despacho Decisório.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

